



CONSULENTE: Setor de Licitações, Compras e Contratos - PMAD

ASSUNTO: Parecer Jurídico acerca da (im)procedência de Recurso Administrativo em processo licitatório, sob a modalidade concorrência, visando a contratação de empresa para execução de drenagem pluvial.

PARECER JURÍDICO

SUMÁRIO: 1. Relatório; 2. Abrangência do Parecer Jurídico; 3. Das Preliminares; 4. Da Decisão do Agente de Contratação; 5. Análise do Recurso; 6. Conclusão.

1. Relatório

1
de
15

O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria, para análise jurídica exarando manifestação técnica acerca de recurso interposto pelas empresas **SANSTEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 10.823.168/0001-50, e **CONSTRUTORA FERREIRA JUNIOR LTDA**, inscrita no CNPJ n. 16.626.095/0001-93.

Houve a apresentação de Petição de Contrarrazões pela licitante **E E DA SILVA**, inscrita sob o CNPJ nº 42.123.131/0001-06, conforme permite o art. 165, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O objeto da licitação é a ***“contratação de empresa por menor preço global e sob o regime de empreitada global, com medições unitárias, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos para execução dos serviços de drenagem pluvial na Comunidade Santana, zona rural do município”*** subsidiado por recurso próprio, com respaldo no art. 6º, XXXVIII da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.





DA ANÁLISE JURÍDICA

2. Abrangência do Parecer Jurídico

A presente análise jurídica visa a orientar a autoridade assessorada acerca da legalidade, conforme determinado no art. 8º, §3º, da Lei nº 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC):

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...)

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a **possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico** e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

De igual modo, o Decreto Municipal nº 073, de 29 de dezembro de 2023, que regulamenta o art. 8, §3º no âmbito municipal dispõe o seguinte:

Art. 19 – O agente de contratação, a equipe de apoio e a comissão de contratação, no desempenho de suas funções, **contarão com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico** e de controle interno.

§ 1º – O auxílio de que trata o caput se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do município quanto ao fluxo procedimental.

2
de
15





§ 2º - Sem prejuízo do disposto no §1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º - **Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação e a comissão de contratação considerarão eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico** e de controle interno, as quais somente poderão ser rejeitadas de forma motivada, ressalvados os casos de vinculação expressa do gestor, na forma da lei.

Conforme se infere da referida disposição legal, os agentes públicos envolvidos no contexto das licitações devem contar com o apoio e a assessoria dos órgãos jurídicos competentes, especialmente nos casos em que se faz necessária a análise da legalidade no bojo do processo de contratação.

3. Das Preliminares

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, **fundamentação e** tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, art. 165, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;

3
de
15





e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Assim, **tempestivos** a aptos a serem **conhecidos**.

4. Da Decisão do Agente de Contratação

No Processo Licitatório nº 003/2024, Concorrência Eletrônica nº 006/2024, cujo objeto é a contratação de empresa pelo menor preço global para execução de serviços de drenagem pluvial na comunidade Santana, zona rural do Município de Antônio Dias/MG, a sessão pública realizada em 16 de julho de 2024 declarou a empresa E. E. DA SILVA vencedora. Posteriormente, as empresas SANSTEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA, classificadas em segundo e terceiro lugares, respectivamente, manifestaram intenção de interposição de recursos.

A SANSTEC alegou ausência da Certidão do CREA do profissional detentor do atestado de responsabilidade técnica, não cumprimento do item que requer a apresentação da Planilha Orçamentária devidamente preenchida, datada e assinada, e a falta de apresentação de uma declaração exigida pelo edital. A Construtora Ferreira Júnior questionou a exequibilidade da proposta da empresa vencedora e solicitou a apresentação de documentos que comprovassem a viabilidade da proposta.

O Agente de Contratação analisou os recursos e contrarrazões, observando que a exigência da Certidão do CREA não estava expressamente prevista no edital, sendo cumprida a exigência com a apresentação do atestado de capacidade técnica do profissional registrado no CREA. Em relação à Planilha Orçamentária, considerou-

4
de
15



se a ausência de assinatura um formalismo excessivo, uma vez que a proposta foi inserida no sistema com assinatura digital. Sobre a exequibilidade da proposta, a empresa vencedora será convocada para apresentar a Planilha Orçamentária e de Composição de Custos, conforme o item 14 do edital, garantindo que os valores não ultrapassem os previstos na planilha de referência.

Com base nessa análise, o Agente de Contratação decidiu julgar improcedente o recurso interposto pela SANSTEC Empreendimentos e Serviços LTDA e negar-lhe provimento. Também julgou improcedente o pedido da Construtora Ferreira Júnior, mantendo a decisão de habilitação da empresa E. E. da Silva, com a exigência de que esta apresente a declaração de exequibilidade de sua proposta.

Essa decisão foi submetida à apreciação da Assessoria Jurídica (fls.188) e, posteriormente, será apreciada pela Autoridade Competente para manutenção ou reforma.

5
de
15

5. Da Análise dos Recursos

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, embasada em princípios sólidos, requer que o agente público observe os "*mandamentos de otimização*"¹ para uma correta aplicação da legislação, conforme delineado no artigo 5º.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).





Segundo o art. 6º, XXXVIII, da Lei 14.133/2021, a **Concorrência** é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de **obras e serviços comuns e especiais de engenharia** onde o critério de julgamento poderá ser menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto.

Pois Bem.

E E DA SILVA

A empresa **E E DA Silva**, vencedora do lote 1 da Concorrência Eletrônica nº 006/2024, apresentou contrarrazões aos recursos administrativos interpostos pela CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA e pela SANSTEC EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA. A contrarrazoante alega que cumpriu todas as exigências do edital e que a sua proposta foi devidamente analisada e considerada exequível pelo agente de contratação.

6
de
15

CONSTRUTORA FERREIRA JUNIOR LTDA

A **Construtora Ferreira Júnior LTDA** apresentou recurso administrativo contra a habilitação e classificação da empresa E E DA Silva como vencedora da Concorrência Eletrônica nº 006/2024, da Prefeitura Municipal de Antônio Dias. A recorrente alega que a empresa vencedora ofereceu um desconto de 43,12%, caracterizando uma proposta inexecutável conforme o critério de inexecutabilidade previsto no edital e no art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021. Além disso, sustenta que não foi solicitada nenhuma documentação para comprovar a exequibilidade da proposta da empresa vencedora.

Os pedidos da Construtora Ferreira Júnior LTDA são: recebimento do recurso administrativo; reconhecimento do equívoco na habilitação da empresa E.E. da Silva e continuidade do certame; e, alternativamente, requerimento dos documentos que comprovem a exequibilidade da proposta da empresa vencedora.





| Da (In)exequibilidade da Proposta

A questão da inexecução de propostas em processos licitatórios é um tema de extrema importância, especialmente em contratos de engenharia e obras públicas. A Lei 14.133/2021, no seu art. 59, define critérios claros para a avaliação de propostas inexequíveis, determinando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (inciso III) ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração (inciso IV).

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem **preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Vale destacar que o supracitado dispositivo exige, em seu §4º, valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) daquele orçado pela administração para que haja indícios de inexecução nos casos de obras e serviços de engenharia, posicionamento este reiterado pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

ACÓRDÃO 963/2024 PLENÁRIO (REPRESENTAÇÃO, RELATOR MINISTRO BENJAMIN ZYMLER). LICITAÇÃO. PROPOSTA. PREÇO. INEXEQUIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BENS. FORNECIMENTO. DILIGÊNCIA. No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexecução quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de

7
de
15





contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). **O parâmetro objetivo para aferição da inexecutabilidade das propostas previsto no art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.**

A proposta da empresa E E DA SILVA, com um desconto de 43,12%, gerou dúvidas quanto à sua exequibilidade. No entanto, é importante considerar os seguintes pontos:

Disputa Competitiva: O desconto aplicado foi resultado de uma disputa competitiva, o que, por si só, não indica inexecutabilidade. Além disso, outros fornecedores apresentaram valores semelhantes, o que sugere que o preço ofertado está alinhado com as condições de mercado.

Presunção Relativa: Conforme recentes Acórdãos do TCU², a presunção de inexecutabilidade é relativa. Assim, cabe à Administração realizar as diligências necessárias para permitir que a empresa demonstre a viabilidade de sua proposta, considerando todos os itens e custos envolvidos.

Diligências Administrativas: A Administração pode exigir a apresentação de documentos adicionais, como planilhas detalhadas de custos, cronogramas físico-financeiros e outras evidências que comprovem a capacidade da empresa de executar o contrato pelo valor proposto, conforme prevê os Acórdãos 465/2024 e 803/2024³.

Conforme o §2º do art. 59, a Administração tem a prerrogativa de realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas. Tal prerrogativa é essencial para garantir que o processo licitatório seja conduzido com base em critérios objetivos e transparentes, evitando

8
de
15



que propostas com preços artificialmente baixos comprometam a execução do contrato.

Desta forma, recomenda-se numa conjuntura de presunção relativa de inexequibilidade que seja diligenciado junto à licitante a fim de constar a real exequibilidade de sua proposta e oportunizar sua defesa técnica quanto ao tema.

Ademais, caso verificada a exequibilidade da proposta é imperioso ressaltar que deve ser exigida garantia adicional da licitante uma vez que se tratam de valores inferiores a 85% (oitenta e cinco por cento) daquele orçado pela administração, conforme exige o §5º do art. 59. Veja-se:

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

9
de
15

Portanto, recomenda-se a **abertura de diligência** para verificação da (in)exequibilidade da proposta vencedora nos autos do certame, em observância aos recentes julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) e ao direito de defesa da licitante ora questionada. Outrossim, verificada a exequibilidade, **deve ser exigida garantia adicional** nos termos do art. 59, §5º, da Lei Federal 14.133/2021.

SANSTEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

A SANSTEC Empreendimento e Serviços LTDA apresentou recurso administrativo contra a habilitação e classificação da empresa E E DA Silva como vencedora da Concorrência Eletrônica nº 006/2024. A recorrente alega que a empresa vencedora não apresentou a Certidão do CREA do profissional responsável pelo atestado de responsabilidade técnica de execução de objetos semelhantes, conforme exigido no termo





de referência do edital. Além disso, alega que a empresa vencedora não anexou a Planilha Orçamentária assinada, o BDI, nem o cronograma físico-financeiro devidamente assinados.

Os pedidos da SANSTEC Empreendimento e Serviços LTDA são: conhecimento e provimento do recurso para reforma da decisão do agente de contratação; desclassificação da empresa E. E. da Silva por não atender às exigências do edital; encaminhamento do recurso para apreciação da autoridade superior, caso a decisão não seja reconsiderada; e explicação específica e motivada da habilitação e declaração da empresa vencedora, caso a decisão seja mantida.

| Da Declaração de Responsável Técnico

A exigência de comprovação do responsável técnico deve ser analisada à luz dos princípios estabelecidos na Lei 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). O art. 67, inciso I, da Lei 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica- profissional poderá se dar mediante a *“apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação”*. O Termo de Referência reproduz fielmente o texto legal em seu item 7.4.3 (fls. 21/22).

10
de
15

Observa-se que a legislação não explicita ou impõe a forma de apresentação do respectivo responsável técnico. Inclusive, em decisões recentes, o TCU fornece uma interpretação importante sobre a exigência de indicação do responsável técnico:

ACÓRDÃO 2353/2024 SEGUNDA CÂMARA (REPRESENTAÇÃO, RELATOR MINISTRO AUGUSTO NARDES). LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOMENTO. FORMA. A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da





assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

ACÓRDÃO 1450/2022 PLENÁRIO (MONITORAMENTO, RELATOR MINISTRO VITAL DO RÊGO). LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRATO. Para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), **deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado**, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

Nos autos do certame a empresa E E DA Silva apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (fls. 169/170), emitida em 01º de julho de 2024, constando o Sr. Luiz Sérgio do Carmo Natalino, engenheiro civil, como responsável técnico da licitante. Ademais, também anexou aos autos atestado de capacidade técnica acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) tanto em nome da empresa licitante quanto responsável técnico (fls. 164/165).

Os documentos apresentados são suficientes para a indicação do responsável técnico nos autos do certame. Vale destacar que o Tribunal de Contas da União (TCU) já proferiu decisão no sentido de vedar a exigência de quitação junto ao CREA em face do responsável técnico para fins de habilitação. Veja-se:

"É ilegal a exigência de prova de quitação com o CREA para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral)." (Acórdão 2472/2019-TCU-Primeira Câmara, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman).



Sendo assim, com base nos acórdãos acima mencionados, a empresa E E DA Silva cumpriu as exigências do edital ao apresentar o atestado de capacidade técnica e a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CREA/MG, indicando o responsável técnico. Estes documentos são suficientes e válidos, uma vez que a exigência de comprovação do vínculo técnico deve ser realizada na assinatura do contrato, e não na fase de habilitação.

| Da Ausência de Assinatura e Declaração de Conhecimento

A alegação de que documentos não foram assinados deve ser analisada considerando o uso de sistemas eletrônicos de protocolo e autenticação.

O uso de documentos eletrônicos protocolados por meio de login, conforme previsto na legislação vigente, assegura a autenticidade e a integridade dos documentos. A utilização de sistemas eletrônicos modernos garante a validade jurídica dos documentos, eliminando a necessidade de assinaturas físicas, que poderiam representar uma formalidade excessiva e desnecessária.

O Acórdão 1204/2024 do TCU ainda acrescenta que erros ou vícios sanáveis não devem ser obstáculo à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando ainda o formalismo moderado.

ACÓRDÃO 1204/2024 PLENÁRIO (REPRESENTAÇÃO, RELATOR MINISTRO VITAL DO RÊGO). LICITAÇÃO. PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA. ERRO FORMAL. É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No contexto do direito administrativo, é fundamental que a atuação da Administração Pública se baseie em princípios que garantam a legalidade, a justiça e a eficiência de suas ações. Um desses princípios é o da proporcionalidade, que desempenha um papel crucial na

12
de
15





avaliação da adequação e necessidade das medidas adotadas pela Administração para atingir seus objetivos. Esse princípio exige que haja um equilíbrio entre os meios utilizados e os fins desejados, evitando excessos e garantindo que os sacrifícios impostos a indivíduos sejam justificados por benefícios concretos e gerais à sociedade. Nesse sentido, o **Princípio da Proporcionalidade**, segundo Fernanda Marinela (p. 83)⁴:

“Na mesma linha de intelecção o princípio da proporcionalidade exige equilíbrio entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar, segundo padrões comuns da sociedade em que se vive, analisando sempre cada caso concreto. A atuação proporcional da autoridade pública exige também uma relação equilibrada entre o sacrifício imposto ao interesse de alguns e a vantagem geral obtida, de modo a não tornar a prestação excessivamente onerosa para uma parte.”

Quanto à ausência de Declaração de Conhecimento, constante no item 7.4.4. do Termo de Referência, vale destacar que tal declaração já é apresentada e preenchida automaticamente pelo licitante ao se cadastrar no sistema.

Por oportuno o item 4.6 do Edital (fls. 113) prevê o seguinte:

4.6. O encaminhamento da proposta **pressupõe o pleno conhecimento e atendimento** às exigências de habilitação previstas neste Edital.

O Acórdão 988/2022 - Plenário do TCU permite que declarações relativas a fatos pré-existentes, mesmo que ausentes, possam ser inseridas em momento posterior em atenção aos princípio do formalismo moderado e razoabilidade:

ACÓRDÃO 988/2022 PLENÁRIO (REPRESENTAÇÃO, RELATOR MINISTRO ANTONIO ANASTASIA). LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. DOCUMENTAÇÃO. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do

13
de
15





licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Sendo assim, observado os princípios do formalismo moderado e razoabilidade além dos posicionamentos proferidos pelos tribunais pátrios, não se vislumbra fundamento jurídico para sustentar as alegações da recorrente.

| Da Publicidade |

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, consequentes das orientações emanadas pelo agente de contratação, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões e contrarrazões de recurso disponível a qualquer interessado.

14
de
15

6. Conclusão

Ex positis e por todo o exposto, opina-se pelo conhecimento do RECURSO apresentados pelas proponentes **SANSTEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 10.823.168/0001-50, e **CONSTRUTORA FERREIRA JUNIOR LTDA**, inscrita no CNPJ n. 16.626.095/0001-93, dado o preenchimento de seus requisitos extrínsecos e intrínsecos.

Para opinar, em uma análise de mérito administrativo, que não seja dado provimento ao apelo apresentado pelas licitantes, uma vez que seus argumentos se mostraram insuficientes para reforma de decisão proferida até o momento.

Repise-se aqui e alhures que opinamos no sentido de proteger o erário no sentido de o processo atingir seu fim maior, qual seja, a obtenção de proposta mais favorável, bem como que o município contate com quem





tem capacidade financeira e, principalmente técnica de executar com qualidade o objeto licitado.

Observe-se o disposto no art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo os autos seguirem para decisão da Autoridade Superior, sendo mantida a decisão do agente de contratação.

S.M.J. Eis o parecer.

Antônio Dias/MG, 06 de agosto de 2024.


LEONARDO PUCCINI GUERRA

*Procurador-Geral do Município de Antônio Dias/MG
OAB/MG 95.570*

15
de
15

¹ CARVALHO, Matheus. **Nova Lei de Licitações Comentada** – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2022. 960 p.

² **ACÓRDÃO 379/2024 PLENÁRIO** (REPRESENTAÇÃO, RELATOR MINISTRO BENJAMIN ZYMLER). LICITAÇÃO. PROPOSTA. PREÇO. INEXEQUIBILIDADE. AVALIAÇÃO. A conclusão pela inexecuibilidade de proposta apresentada por licitante demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de itens isolados.

³ **ACÓRDÃO 465/2024 PLENÁRIO** (REPRESENTAÇÃO, RELATOR MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN). LICITAÇÃO. PROPOSTA. PREÇO. INEXEQUIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. DILIGÊNCIA. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à **licitante** a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

ACÓRDÃO 803/2024 PLENÁRIO (CONSULTA, RELATOR MINISTRO BENJAMIN ZYMLER). LICITAÇÃO. PROPOSTA. PREÇO. INEXEQUIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. DILIGÊNCIA. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a **Administração** conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.

⁴ MARINELA, Fernanda. **Manual de Licitações e Contratos Administrativos** - 2ª edição – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. 896 p.;

